HABEAS CORPUS Nº 682021 - SP (2021/0230398-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANCHES DE OLIVEIRA - SP416250
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SIMONE SANTOS DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de SIMONE SANTOS DA CUNHA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 9000004-21.2020.8.26.0344).

A paciente, reincidente, foi condenada em crime hediondo, com início do cumprimento de pena em regime fechado, no total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, de reclusão, com TCP previsto para 05/07/2023, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, por duas vezes, e no artigo 35 da Lei 11.343/06, por uma vez quando, entendendo preencher os requisitos necessários, postulou junto ao Juízo da Execução a progressão ao regime semiaberto.

O Juízo considerou que a sentenciada cumpria os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da *benesse* almejada com o devido Exame Criminológico juntado, deferiu o pedido de progressão ao regime Semiaberto no dia 06 de dezembro de 2.019.

O Ministério Público se insurgiu contra a medida, tendo o Tribunal de origem cassado a decisão que progrediu a sentenciada, determinando a realização do Exame com o Médico Psiquiatra, porém, mantendo a paciente em Regime Semiaberto, momento no qual impetrou-se o presente *writ*.

A defesa sustenta que a paciente está cumprindo pena no Regime Semiaberto desde 27/12/2.019, possui boa conduta carceraria e levando em consideração a data de sua progressão com decisão do Juiz de primeira instância, a paciente já condiz com o lapso objetivo para progressão ao regime aberto.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja deferida a progressão de regime.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Colhe-se da decisão impugnada (e-STJ fls. 15/17):

> *Na hipótese vertente, verifica-se que a sentenciada possui considerável pena a cumprir, com término previsto para o ano de 2023,e foi condenada por delitos de extrema gravidade, dois deles hediondos, frise-se.*
> *Outrossim, é certo que no ano de 2015, quando agraciada com a progressão ao regime aberto, foi presa em flagrante e restou condenada, novamente, por tráfico de drogas.*
> *De outro lado, é de se notar que a sentenciada foi submetida à perícia psicológica e social, antes da segunda*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:30:58
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fdf8533e-22a4-4003-9e13-0f01d0faf151

progressão, ora combatida, que apontaram aspectos positivos do processo de ressocialização e absorção da terapêutica penal.

Diante deste cenário ambíguo, apresenta-se como imprescindível a realização de exame criminológico completo a fim de verificar se a agravada possui, de fato, méritos para usufruir do benefício de progressão ao aberto.

Tal entendimento está amparado pela Súmula nº 439 doSuperior Tribunal de Justiça, segundo a qual"admite-se o exame criminológicopelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Insta consignar que o magistrado não está obrigado a decidir conforme a conclusão técnica, porém com o resultado em mãos, possuimais elementos de convicção que certificam mais segurança em sua decisão.Assim, entendo que a análise mais elaborada e substancial, viabilizada por um exame criminológico completo e sem vícios,pode contribuir positivamente para a formação da convicção a respeito dopreenchimento dos requisitos subjetivos, do sentenciado.

Desse modo, de rigor a realização da perícia técnicaelaborada por assistente social, psicólogo e psiquiatra, inclusive.

No tocante à regressão da sentenciada ao regimefechado, após detida análise pontual das circunstâncias pessoais dasentenciada, não vislumbro a efetiva necessidade da medida.

Considerando, ainda, que o pedido se confunde com o próprio mérito do mandamus, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:30:58
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fdf8533e-22a4-4003-9e13-0f01d0faf151